

Direito à educação - Garantia constitucional - Arts. 205 e seguintes da Constituição Federal - Cadastramento devidamente realizado em escola próxima à sua residência - Matrícula - Direito líquido e certo - Óbice à sua realização - Conduta ilegal e arbitrária - Sentença confirmada

Ementa: Mandado de segurança. Direito à educação. Realização de matrícula. Rede pública. Escola próxima à residência do aluno. Cadastramento devidamente realizado. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

- O direito à educação é assegurado pelos arts. 205 e seguintes da CR/88 e será efetivado mediante a garan-

tia de ensino fundamental obrigatório e gratuito. Se todos têm direito à educação, dúvidas inexistem quanto ao direito do impetrante ao amplo acesso e à permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência, que lhe proporcione boa educação e pleno desenvolvimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0456.08.062505-0/001 -
Comarca de Oliveira - Apelante: Estado de Minas Gerais
- Apelado: Stenio Garcia de Oliveira - Autoridade coatora: Diretora da Escola Estadual Professor Pinheiro Campos - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de reexame necessário e de recurso voluntário em face da r. sentença de f. 29/31, a qual confirmou a liminar concedida e concedeu a segurança, determinando que seja efetivada a matrícula do autor na Escola Estadual Professor Pinheiro Campos.

Em suas razões recursais de f. 35/39, o Estado de Minas Gerais pugna pela reforma da sentença, alegando que os motivos apresentados para recusa da matrícula do requerente são plenamente válidos e legais.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 42/44.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 52/55, opina pela confirmação da sentença.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O *writ* foi interposto contra ato que negou efetuar a matrícula do impetrante em escola próxima a sua residência.

O MM. Juiz concedeu a segurança, determinando que seja efetivada a matrícula do apelado na Escola Estadual Professor Pinheiro Campos.

Pelo exame da presente questão, tenho que a r. sentença deve ser confirmada, haja vista que a concessão da ordem apresenta todos os elementos para o reconhecimento e exercício do direito.

Constata-se que o impetrante cuidou de comprovar que efetuou devidamente o cadastramento escolar junto à rede pública, f. 25/26, e não conseguiu se matricular na escola mais próxima de sua casa.

Deve-se reconhecer ao impetrante o direito ao ensino público e gratuito consagrado constitucionalmente pelos arts. 205, 206 e 208 da CR, e os argumentos lançados pelo impetrado são frágeis a obstaculizar a matrícula do impetrante como bem decidiu o MM. Juiz a quo.

Assim, a pretensão do impetrante está amparada pela existência de direito líquido e certo, uma vez que o mesmo cuidou de providenciar seu cadastro para estudar na escola mais próxima de sua residência e tal direito lhe foi negado.

Importante salientar que é dever do Estado garantir o ensino fundamental, o que não ocorreu no presente caso, pois a conduta da autoridade coatora se mostrou ilegal e arbitrária, razão pela qual deve o Judiciário possibilitar o acesso ao estudo e à educação.

O direito à educação é assegurado pelos arts. 205 e seguintes da CR/88 e será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito.

Se todos têm direito à educação, dúvidas inexistem quanto ao direito do impetrante ao amplo acesso e à permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência, que lhe proporcione boa educação e pleno desenvolvimento.

Com tais considerações, em reexame necessário confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANDRÉ LEITE PRAÇA e PEIXOTO HENRIQUES.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.